

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001717/99-75
Recurso nº 162.610 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.181 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALEDÁRIO: 1993
Recorrente PROMON ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO.

O prazo decadencial de 5 anos para a Fazenda Nacional formalizar um novo lançamento com base em infração apurada em lançamento anulado por vício formal começa a contar da anulação do primeiro, consoante expresso no art. 173, inciso II, do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO POR OCASIÃO DE CISÃO.

Realização do lucro inflacionário em face de cisão anterior à publicação da Lei nº 8.200, de 28.06.91, que determinou a correção das demonstrações financeiras pelo BTNF até janeiro de 1991 e pelo INPC a partir de fevereiro de 1991, deve ser regida pelas leis então vigentes ainda que posteriormente modificadas (Lei nº 8.177/91), cabendo, portanto, o uso da BTNF e não do INPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luís Gomes de Matos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 6.180, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento SÃO PAULO -SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em decorrência de anulação da Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ constante do processo fiscal nº 13805.009485/96-16, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/21, de Imposto de Renda suplementar relativo ao período-base compreendido entre junho e dezembro de 1991, com fundamento nos artigos 20, 22, 23, da Lei nº 7.799/89; artigos 157, parágrafo 1º; e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

2. O valor total apurado, composto pelo tributo, multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros calculados até 29/10/99, perfaz o montante de R\$ 131.163,89 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

3. No procedimento de fiscalização, foi ajustado o lucro líquido do exercício de 1992 com a adição de lucro inflacionário realizado no valor de Cr\$ 78.105.730,00, correspondente a 5% do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, nos termos do art. 23 da Lei nº 7.799/89, corrigido até 31.12.91. Tendo em vista que a contribuinte não realizou qualquer valor por considerar que não havia remanescido lucro inflacionário de períodos anteriores, foi efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda incidente sobre a base realizada.

4. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 05/11/1999, a contribuinte protocolizou, em 02/12/1999, a impugnação de fls. 25/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/56, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

4.1. O crédito tributário lançado deve ser considerado extinto na forma do art. 156, inciso V, uma vez expirado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Além disso, não se aplica o inciso II do art. 173, que tem aplicação somente nos casos em que a decisão que anula o lançamento por vício formal ocorre antes do decurso do prazo de que trata o inciso I.

4.2. No ano-calendário de 1991 não houve realização de lucro inflacionário porque já havia sido integralmente realizado o lucro inflacionário corrigido até 03 de junho de 1991, último dia do período-base correspondente à declaração apresentada pela impugnante em decorrência de sua cisão. A autoridade fiscal



apurou saldo de lucro inflacionário não realizado por ter utilizado o Fator de Atualização Patrimonial (FAP) instituído pelo Decreto nº 332, de 04.11.91, para corrigir o lucro inflacionário diferido até a data da cisão. Conforme dispõe o art. 144 do CTN, é incabível a aplicação desse índice, visto que a declaração entregue por conta da cisão diz respeito a um fato gerador encerrado em 03.06.91, data anterior ao aludido decreto.

4.3. A contribuinte corrigiu corretamente o lucro inflacionário acumulado até a data da cisão, 03.06.91, utilizando o índice de 1,22563, resultante da divisão do valor da BTN em 31.01.91, de Cr\$ 126,8621, nos termos da Lei nº 8.177/91, pelo valor da BTN em 31.12.90, de Cr\$ 103,5081. Por esse método, chegou-se à quantia de Cr\$ 828.590,457, justamente o valor do lucro inflacionário realizado em sua declaração, de forma a não remanescer saldo para, ao final do exercício de 1992, sujeitar-se à realização mínima legal de 5% (cinco por cento).

4.4. Também improcede a autuação porque o imposto devido em função da realização do lucro inflacionário à data da cisão foi pago com créditos de imposto de renda retido na fonte que, se tivessem sido corrigidos segundo o FAT instituído pelo Decreto nº 332/91, de qualquer modo teria sido pago o imposto sobre a totalidade do lucro inflacionário, restando inclusive um saldo para compensações subseqüentes.

4.5. Por fim, requer seja o Auto de Infração anulado e tornado sem efeito, mediante julgamento de improcedência da ação fiscal.

5. É o relatório.”

A DRJ SÃO PAULO -SP, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1992

Ementa: Auto de infração. Revisão interna de Declaração.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO.

O prazo decadencial de 5 anos para a Fazenda Nacional formalizar um novo lançamento com base em infração apurada em lançamento anulado por vício formal começa a contar da anulação do primeiro, consoante expresso no art. 173, inciso II, do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO POR OCASIÃO DE CISÃO.

Cisão anterior à publicação da Lei nº 8.200, de 28.06.91, que determinou a correção das demonstrações financeiras pelo BTNF até janeiro de 1991 e pelo INPC a partir de fevereiro de

ny

1991. Admissibilidade de não correção do balanço da cisão com base no INPC, desde que diferida a diferença da atualização para o período subsequente. Regulamentação dada pelo Decreto nº 332, de 04.11.91, em seu art. 30, § 1º, alínea "c" "

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, aduzindo em complemento:

- que o imposto de renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação, regendo-se a decadência exclusivamente pelo disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, e não sendo aplicável qualquer dos dois incisos do artigo 173 do CTN.

O Julgamento foi convertido em diligência por Despacho de minha relatoria com o seguinte teor:

"(...) Sem fazer qualquer tipo de juízo de valor sobre a questão de direito, em tempo, tomo conhecimento dos documentos de fls. 109 a 116 juntado aos autos que dão conta de providências encaminhadas à DIFIS/Serviços no sentido de indicar falha no fator de correção do SAPLI relativo aos mesmos fatos tratados no presente processo (ano-calendário de 1991), mas que também tiveram repercussão em outros processos da mesma empresa (ano-calendário de 1991, mas que repercute no ano-calendário de 1998).

Veja-se excerto extraído do Relatório de Revisão Interna – RPF nº 09.1.90.00-2003-03786-9 (Malha PJ 98):

"Em vista do erro quanto ao fator de correção do SAPLI, tem-se gerado informações erradas na Malha-Fazenda. Assim, extraio cópia de parte deste dossiê e proponho a remessa desta informação à chefia da DIFIS/Serviços, para que esta tome as providências que julgar cabíveis."

Dessa forma, torna-se necessário que sejam adotadas as seguintes providências pela Fiscalização

a) relatar quais foram as conclusões e providências que foram tomadas, se for o caso, em relação a este contribuinte que possam ter repercutido no saldo de lucro inflacionário do ano-calendário de 1991 ora em litígio;

b) ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento."

Às fls. 126, consta resultado da diligência com a seguinte informação relevante:

"De fato, decorrente de revisão interna determinada pelo RPF nº 08.1.90.00-2003-03786-9 (malha PJ) foram feitos ajustes manuais no sistema SAPLI no ano-calendário de 1991 para que este espelhasse a situação excepcional deste contribuinte

naquele ano calendário o que foi feito em 03.03.2004, conforme relatório de alterações manuais no SAPLI e Demonstrativos do Lucro Inflacionário (cópias anexas).

Entendemos os relatórios elaborado quando da revisão interna determinada pelo RPF nº 08.1.90.00-2003-03786-9, cujas cópias anexamos, são esclarecedores da indagação do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Às fls. 127/157 segue o dossiê mencionado.

Às fls. 158, consta manifestação da recorrente a respeito do resultado de diligência que a seu ver ratifica o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência – Lançamento anulado por vício formal

Conforme relatado, o presente auto de infração combatido teve sua razão de ser a partir da anulação por vício formal do auto de infração contendo a mesma matéria e constante do processo fiscal nº 13805.009485/96-16 a este apensado.

Do presente lançamento o contribuinte tomou ciência em 05/11/1999 e a decisão que anulou anteriormente o auto de infração por vício formal se deu em 21/01/1998, portanto dentro do prazo legal previsto no inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. Omissis" (grifei)

A recorrente argumenta que o imposto de renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação, regendo-se a decadência exclusivamente pelo disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, e não sendo aplicável qualquer dos dois incisos do artigo 173.

É verdade que o parágrafo 4º do artigo 150 não contém qualquer regra específica segundo a qual, nos casos de anulação de lançamento por vício formal, o prazo se

contaria a partir da decisão anulatória e não do fato gerador. Mas, é justamente por isso que se sai do escopo desse artigo para ir para o 173, II do CTN, quando um fato específico enseja a aplicação de uma regra também específica e não uma regra geral. Isso é comezinho em todo processo interpretativo.

Ademais é pacífico na jurisprudência administrativa a utilização do art. 173, II em casos tais.

Portanto, afasto a preliminar de decadência.

Lucro Inflacionário realizado a menor – Cisão – Correção Monetária

Em apertada síntese, a recorrente reclama que foi apurado o saldo de lucro inflacionário a realizar após a cisão, corrigindo-o com base no Fator de Atualização Patrimonial – FAP do Decreto nº 332, de 04.11.91, diploma que foi publicado posteriormente à data do evento da cisão, ocorrida em 03.06.91.

Argúi que o índice correto a ser aplicado em tal caso seria a BTNF, índice que vigorou até janeiro de 1991, quando foi extinto pela Medida Provisória nº 249/91, o lucro inflacionário acumulado até a cisão, em 03.06.91, equivaleria ao valor realizado nessa data, de Cr\$ 828.590.457,00. Dessa forma, não poderia remanescer saldo a realizar na declaração seguinte, relativo ao período compreendido entre 04.06.91 e 31.12.91.

Em 28.06.91, foi oficialmente publicada a Lei nº 8.200/91, que em seu art. 1º assim dispôs:

“Art. 1º. Para efeito de determinar o lucro real – base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

É fato que a lei foi publicada 25 (vinte e cinco) dias depois do evento de cisão, bem assim o Decreto nº 332/91 5(cinco) meses depois (04/11/91). Em nenhum desses diplomas legais há previsão para que a correção fosse recalculada de forma retroativa a partir de fevereiro de 1991, no caso de ter havido um evento excepcional como o da cisão, em que o lucro inflacionário deve ser todo realizado nesse momento.

A partir de uma leitura atenta do Decreto, verifica-se também que não se pode emprestar a ele uma interpretação que admita o diferimento da variação do INPC sobre os balanços de cisão, para o período imediatamente subsequente, que no caso concreto seria o período relativo a 04.06.91 a 31.12.91. É que a realização se dá antes, no momento da cisão, não havendo, pois, nada a deferir

Portanto, o lucro inflacionário realizado pelo contribuinte está de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, ou seja em 03/06/1991 o índice correto a ser aplicado em tal caso seria a BTNF e não o INPC, tudo em conformidade com o art. 144 do CTN que assevera que o “lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”(destaquei)

Ademais, como relatado o julgamento foi baixado em diligência e se verificou que inclusive havia erro no sistema SAPLI em relação a esse aspecto, motivo pelo qual já havia sido corrido pela própria fiscalização em 03/03/2004 (fls.146 e 148), não podendo subsistir, portanto, o lançamento.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de decadência e no mérito, dou provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO



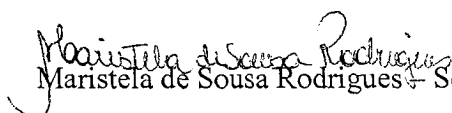
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13808.001717/99-75
Acórdão nº : 1401-00.181

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.